



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 63/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre autorização para a lavratura da Escritura Definitiva pelo Município de Arapongas à empresa INTERCÂMBIO COMERCIAL KOBE LTDA., do lote de terras nº 200-6, com área de com área de 7.016,32 m², matrícula nº 45.848, do 2º Serviço Registral de Arapongas, em cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos de Inquérito Civil nº. MPPR0008.10.000078-8, firmado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 15 de dezembro de 2025, Projeto de Lei nº. 63/2025, de 15 de dezembro de 2025.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre autorização para a lavratura da Escritura Definitiva pelo Município de Arapongas à empresa INTERCÂMBIO COMERCIAL KOBE LTDA., do lote de terras nº 200-6, com área de com área de 7.016,32 m², matrícula nº 45.848, do 2º Serviço Registral de Arapongas, em cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos de Inquérito Civil nº. MPPR0008.10.000078-8, firmado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Solicita tramitação em regime de urgência;

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, 44, VIII, e art. 67, IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

É importante esclarecer que a INTERCÂMBIO COMERCIAL KOBE LTDA., cumpriu as exigências e encargos previstos no artigo 3º da mencionada lei de doação de acordo com os requisitos constantes no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0008.10.000078-8, que tramitou perante o Ministério Público do Estado do Paraná.

No processo administrativo nº. 9809/2008, foi realizada inspeção por comissão especial, conforme determinam os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº. 3.536, de 18 de agosto de 2008, constatando o cumprimento regular dos requisitos/encargos legais, de sorte que houve destinação de interesse público e social; foram anexados documentos/relatórios que atestaram as arrecadações tributárias da donatária, bem como a relação de empregados, avaliação do imóvel doado e demais documentos exigidos no item II, do §3º da CLÁUSULA 02 do TAC.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Apresenta ainda CERTIDÃO NEGATIVA de débitos n°. 15708/2024, comprovando sua regularidade fiscal e tributária.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 63/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

PAULO GRASSANO
BARROS DE
CARVALHO:062732
76994

Assinado de forma digital por
PAULO GRASSANO BARROS
DE CARVALHO:06273276994
Dados: 2025.12.18 09:16:42
-03'00'

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

SIMONE DE ALMEIDA
SANTOS:0077938097
5

Assinado de forma digital por SIMONE DE
ALMEIDA SANTOS:00779380975
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
A3, ou=Videoconferencia, ou=30994184000113,
ou=AC SyngularID Multipla, cn=SIMONE DE
ALMEIDA SANTOS:00779380975
Dados: 2025.12.18 09:34:04 -03'00'

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE JULIANI

Data: 18/12/2025 09:28:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexandre Juliani
Membro